OFÍCIO/GAB/PREF/Nº208/2026

Novo Alegre/TO, 10 de setembro de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Rozimar Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre
Novo Alegre — Tocantins

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que institui a Política Municipal sobre Drogas, cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD) e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas (FMPD), com pedido de urgência.

Senhora Presidenta,

1. Encaminho a Vossa Excelência, no exercício da iniciativa privativa que me confere a Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal sobre Drogas, cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD, acompanhado da respectiva Mensagem e dos documentos que o instruem.

2. A proposição dota o Município do arranjo institucional exigido pelo art. 8º-E da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e viabiliza a adesão ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, na forma do art. 3º, § 1º, do mesmo diploma. Atende, ainda, à requisição da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias, que solicitou cronograma para a criação do COMAD e informações sobre a dotação orçamentária destinada à matéria.

4. O Poder Executivo coloca à disposição dessa Câmara Municipal sua assessoria técnica e jurídica para os esclarecimentos que se fizerem necessários à instrução da matéria.

5. Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre

MENSAGEM Nº 017/2026

Novo Alegre – TO, 10 de setembro de 2026.

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Objeto. Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que institui a Política Municipal sobre Drogas, cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD, colegiado paritário de participação e controle social, e institui o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD.

Competência e iniciativa. A matéria é de competência municipal (arts. 30, I e VII, e 23, II e V, da Constituição Federal). A iniciativa é privativa do Executivo, por criar órgão e definir-lhe atribuições, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição.

Fundamento material. Os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente e os arts. 19 e 37 do Estatuto da Juventude impõem dever de agir. Ingo Wolfgang Sarlet demonstra que as normas de direitos sociais vinculam o legislador e a Administração, de modo que a omissão em estruturar política sobre drogas não é opção discricionária legítima.

Adequação fiscal. A função de conselheiro não é remunerada, veda-se a criação de cargos, empregos ou funções, e o Fundo tem natureza contábil (art. 167, IX, da Constituição Federal; arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320/1964). Não há despesa obrigatória de caráter continuado na acepção do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e acompanha esta Mensagem a declaração de que trata o art. 16, II.

Pedido. Requeiro, ao final, a apreciação da matéria em regime de urgência, em razão do prazo fixado pelo Ministério Público e da relevância social do tema, renovando a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

"Institui a Política Municipal sobre Drogas, cria o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD, no Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e adota outras providências."

A PREFEITA DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município encaminha e apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei para apreciação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Drogas e o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Novo Alegre, destinados a articular, integrar, organizar e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, de atenção, de tratamento, de acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas e de seus familiares.

§ 1º O Sistema Municipal de que trata o caput integra, por adesão, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e articula-se com o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Tocantins.

§ 2º O Sistema Municipal atuará em articulação permanente com o Sistema Único de Saúde — SUS e com o Sistema Único de Assistência Social — SUAS, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 11.343, de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º São princípios da Política Municipal sobre Drogas:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia, à sua liberdade e à sua dignidade;

II – a proteção integral e a absoluta prioridade da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

III – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica, como forma de evitar preconceito e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

IV – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados ao uso indevido de drogas;

V – a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a família e a sociedade;

VI – a participação social na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas sobre drogas;

VII – a integralidade e a continuidade do cuidado, com prioridade para as modalidades ambulatoriais e comunitárias de atenção;

VIII – a observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e do Conselho Estadual sobre Drogas do Estado do Tocantins;

IX – a transparência e a publicidade dos atos, dos dados e das deliberações.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal sobre Drogas:

I – reduzir os fatores de vulnerabilidade e de risco e fortalecer os fatores de proteção, especialmente no ambiente escolar, familiar e comunitário;

II – assegurar o acesso do usuário e do dependente de drogas e de seus familiares aos serviços públicos municipais de saúde, assistência social, educação, esporte, cultura e lazer;

III – promover a reinserção social e econômica, mediante articulação com programas de escolarização, qualificação profissional e geração de renda;

IV – organizar o fluxo de atendimento e de referenciamento entre a rede municipal e os serviços regionais e estaduais de média e alta complexidade;

V – produzir e sistematizar informações que subsidiem o planejamento, a execução e a avaliação das ações municipais;

VI – fomentar a capacitação continuada dos profissionais das redes de saúde, assistência social e educação;

VII – apoiar a atuação de organizações da sociedade civil e de comunidades terapêuticas acolhedoras regularmente constituídas, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas:

I – o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD;

II – o órgão gestor da Política Municipal sobre Drogas;

III – o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD;

IV – os órgãos e as unidades das redes municipais de saúde, de assistência social e de educação;

V – as organizações da sociedade civil e as comunidades terapêuticas acolhedoras que, mediante instrumento próprio, colaborem com a execução da Política Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é órgão gestor da Política Municipal sobre Drogas a Secretaria Municipal da Infância, Juventude e da Mulher, à qual compete a coordenação executiva do Sistema Municipal, a elaboração da proposta do Plano Municipal sobre Drogas e a gestão operacional do Fundo de que trata o Capítulo III.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I – Da Criação, da Natureza e da Vinculação

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMAD, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e de controle social, integrante da estrutura da Administração Pública direta do Município de Novo Alegre e vinculado administrativamente ao órgão gestor.

§ 1º A vinculação administrativa de que trata o caput não implica subordinação hierárquica quanto ao mérito das deliberações do Conselho, que goza de autonomia funcional no exercício das competências fixadas nesta Lei.

§ 2º As deliberações do Conselho serão formalizadas por resolução, publicada na imprensa oficial do Município ou, na sua falta, no quadro de avisos da sede da Prefeitura e no sítio eletrônico oficial, na forma da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II – Das Competências

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas:

I – auxiliar na elaboração das políticas municipais sobre drogas;

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à sua efetividade;

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação voltados à elaboração de programas, ações, atividades e projetos de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica;

IV – promover a realização de estudos e diagnósticos com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas no Município;

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural do Município;

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas, em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos;

VII – apreciar e aprovar o Plano Municipal sobre Drogas e acompanhar a sua execução;

VIII – deliberar sobre o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas e apreciar a respectiva prestação de contas;

IX – convocar e coordenar a Conferência Municipal sobre Drogas;

X – manter cadastro das entidades e organizações da sociedade civil que atuem na área no âmbito do Município, para fins de articulação e de eventual celebração de parcerias, observada a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XI – opinar previamente sobre propostas de parceria, convênio ou instrumento congênere cujo objeto seja a execução de ações da Política Municipal sobre Drogas;

XII – acompanhar a execução orçamentária das ações vinculadas à Política Municipal sobre Drogas e propor os ajustes que entender necessários;

XIII – articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Municipal de Assistência Social, com o Conselho Municipal de Saúde, com o Conselho Tutelar e com os conselhos estaduais e nacional de políticas sobre drogas;

XIV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho instituir cadastro, registro ou banco de dados de usuários ou dependentes de drogas, exercer atividade de natureza persecutória ou policial, determinar internação de qualquer modalidade e praticar ato que importe restrição de direitos individuais, competências estas estranhas à sua natureza consultiva, deliberativa e de controle social.

Seção III – Da Composição

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas é composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com composição entre representantes do Poder Público municipal e representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

I – representantes do Poder Público municipal:

a) 1 (um) da Secretaria Municipal da Infância, Juventude e Mulher

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;

f) 1 (um) do Conselho Tutelar do Município;

II – representantes da sociedade civil:

a) 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades religiosas, entidades comunitárias, associações de bairro, conselhos de classe, instituições de ensino ou outras com atuação reconhecida na área de segurança e cidadania, eleitos em processo próprio, após publicação de edital de convocação.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, do mesmo segmento, que o substituirá nas ausências e nos impedimentos e o sucederá em caso de vacância.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e o representante do Conselho Tutelar será indicado por deliberação do próprio colegiado.

§ 3º Na hipótese de inexistência, no Município, de entidade correspondente a algum dos segmentos previstos no inciso II, a vaga será redistribuída entre os demais segmentos da sociedade civil, preservada, em qualquer caso, a paridade estabelecida no caput.

§ 4º Poderão ser convidados a integrar o Conselho, na condição de convidados permanentes, com direito a voz e sem direito a voto, mediante adesão facultativa formalizada pelo órgão convidado, representantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Câmara Municipal de Novo Alegre.

§ 5º A participação prevista no § 4º não é computada para efeito de paridade nem de quórum de instalação e de deliberação.

Art. 8º Os representantes da sociedade civil serão designados por ato da Chefe do Poder Executivo, após eleição ou seleção formal.

§ 1º Concluído o processo de escolha, os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por portaria da Chefe do Poder Executivo, ato de natureza vinculada quanto aos nomes indicados pelos respectivos segmentos.

Art. 9º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º O mandato é exercido junto ao segmento representado, não gerando direito adquirido à permanência no colegiado em caso de perda da representatividade.

§ 2º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título, vedado o pagamento de jeton, gratificação, diária de participação, verba de representação ou qualquer outra vantagem pecuniária em razão do exercício do mandato.

§ 3º É assegurada ao servidor público municipal investido na função de conselheiro a dispensa do ponto durante o período das reuniões, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens do cargo.

Art. 10. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;

II – for desligado, por qualquer motivo, da entidade ou do órgão que representa;

III – tiver contra si decisão administrativa ou judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;

IV – praticar ato incompatível com a função, apurado em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Plenário, por maioria absoluta, e comunicada ao órgão ou à entidade representada para indicação de substituto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O conselheiro que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria submetida a deliberação, ou que integre entidade beneficiária de parceria ou de repasse em exame, deverá declarar-se impedido, abstendo-se de participar da discussão e da votação, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as normas gerais de processo administrativo.

Seção IV – Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 12. O Conselho tem a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Vice Presidente

III – Secretaria Executiva;

IV – Plenário.

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário, dentre os conselheiros titulares, para mandato de 2 (dois) anos, observada a alternância entre os segmentos do Poder Público e da sociedade civil, de modo que Presidente e Vice-Presidente não pertençam ao mesmo segmento.

Art. 14. O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de instalação é de maioria simples dos membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º As reuniões são públicas e as respectivas atas e resoluções serão publicadas na forma do art. 5º, § 2º, desta Lei.

§ 3º As reuniões poderão realizar-se por meio eletrônico, na forma do Regimento Interno, assegurada a publicidade e o registro integral dos trabalhos.

Art. 15. O Poder Executivo assegurará ao Conselho, por intermédio do órgão gestor, espaço físico, apoio técnico, administrativo e de secretariado necessários ao seu regular funcionamento, com aproveitamento da estrutura administrativa e do quadro de pessoal já existentes, vedada, para tal finalidade, a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 16. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta, no prazo de 90 (noventa) dias contados da instalação do Conselho, e homologado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas — FMPD, destinado a captar, gerir e aplicar recursos vinculados à execução da Política Municipal sobre Drogas.

§ 1º O Fundo fica vinculado ao órgão gestor, a quem compete sua administração operacional, sob a orientação, o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

§ 2º O Fundo tem natureza contábil e não personalidade jurídica própria, sendo instituído com fundamento no art. 167, IX, da Constituição Federal e nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo:

I – as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – as transferências e os repasses da União e do Estado do Tocantins, decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, inclusive os oriundos do Fundo Nacional Antidrogas — Funad;

III – as doações, contribuições, legados e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos decorrentes da aplicação financeira de suas disponibilidades;

V – os recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas à finalidade prevista nesta Lei;

VI – os valores destinados ao Fundo por decisão judicial ou por termo de ajustamento de conduta;

VII – os saldos apurados em cada exercício financeiro;

VIII – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 19. Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I – programas, projetos e ações de prevenção do uso indevido de drogas, especialmente no ambiente escolar e comunitário;

II – ações de atenção, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas e de seus familiares;

III – capacitação e formação continuada de profissionais e de conselheiros;

IV – realização de estudos, diagnósticos, pesquisas e campanhas educativas;

V – celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, observada a Lei federal nº 13.019, de 2014;

VI – aquisição de materiais e equipamentos e custeio de despesas necessárias à execução das ações previstas no Plano Municipal sobre Drogas;

VII – realização da Conferência Municipal sobre Drogas e apoio ao funcionamento do Conselho.

§ 1º A aplicação dos recursos observará plano anual aprovado pelo Conselho, compatibilizado com o Plano Municipal sobre Drogas e com a Lei Orçamentária Anual.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para o pagamento de remuneração, vencimentos, proventos ou encargos de servidores efetivos ou comissionados do quadro permanente do Município.

Art. 20. O Fundo terá escrituração contábil própria, integrando a contabilidade geral do Município, e sua execução será demonstrada em balancetes mensais e no balanço anual.

Parágrafo único. O órgão gestor apresentará prestação de contas anual ao Conselho, até 31 de março do exercício subsequente, sem prejuízo da prestação de contas devida ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e da observância dos deveres de transparência ativa.

Art. 21. O Fundo será incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, com dotação própria e identificada.

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL E DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL SOBRE DROGAS

Art. 22. O Plano Municipal sobre Drogas, instrumento de planejamento da Política Municipal, terá vigência de 4 (quatro) anos, coincidente com a do Plano Plurianual, e conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação municipal em matéria de uso indevido de drogas, elaborado a partir de dados das redes de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública disponíveis;

II – objetivos, diretrizes, metas e prioridades;

III – indicadores de monitoramento e de avaliação de resultados;

IV – definição das fontes de financiamento e da estimativa de recursos;

V – cronograma de execução e definição das responsabilidades de cada órgão integrante do Sistema Municipal.

Parágrafo único. A proposta do Plano será elaborada pelo órgão gestor, submetida à aprovação do Conselho e publicada na forma do art. 5º, § 2º, desta Lei.

Art. 23. Fica instituída a Conferência Municipal sobre Drogas, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com o objetivo de avaliar a Política Municipal, propor diretrizes e subsidiar a elaboração e a revisão do Plano Municipal.

Parágrafo único. A Conferência será convocada pela Chefe do Poder Executivo ou, na sua inércia, pelo Conselho, e será precedida de ampla divulgação, assegurada a participação da sociedade civil.

Art. 24. O Município intensificará, na quarta semana de junho de cada ano, as ações de prevenção, informação e mobilização comunitária, em consonância com a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas instituída pelo art. 19-A da Lei federal nº 11.343, de 2006.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para a implantação do Conselho, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da publicação desta Lei:

I – 60 (sessenta) dias para a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes;

II – 90 (noventa) dias para a instalação e a primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 26. O primeiro Plano Municipal sobre Drogas será elaborado e aprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do Conselho.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a promover, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, as adequações necessárias à criação e ao funcionamento do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Alegre, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2026.

_____

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre